



Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 170/2025 – substitutivo 01
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	23 de abril de 2026
Ementa:	Criação de selo. Inexistência de iniciativa privativa. Tema 917 do STF. Normas que extrapolam limite de iniciativa parlamentar. Proteção do patrimônio histórico-cultural. Viabilidade jurídica do projeto de lei, com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 170/2025, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui o "Selo Amigo da Cultura Ferroviária" no âmbito do Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Considerando que o projeto substitutivo apresenta redação significativamente próxima à do projeto original, apresentando diversos aprimoramentos de redação, mas sem sanear os apontamentos referentes ao art. 5º, mantém-se os argumentos do projeto original, abaixo expostos.

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, I, dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Tal dispositivo é reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

b) à proteção de documentos, obras e **outros bens de valor histórico**, artístico e **cultural**, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e **outros bens de valor histórico**, artístico e **cultural** do Município;

d) à abertura de meios e **acesso à cultura**, à educação e à ciência;

No tocante à **iniciativa**, salvo exceção exposta adiante, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da** sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "**institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'**". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. **Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial.** Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Por outro lado, **o artigo 5º do PL** merece especial atenção no tocante à iniciativa parlamentar, pois atribui diretamente à Secretaria de Cultura os procedimentos para concessão do selo.

Artigo 5º - A concessão do presente selo será fornecida através de decreto, terá validade de 4 anos, e será efetuada após a realização de procedimento isonômico e pessoal, **que deverá ser definido e tratado pela Secretaria de Cultura do município de Sorocaba.**





Apesar de a jurisprudência admitir a criação de selos por lei de iniciativa parlamentar, o art. 5º, ao atribuir à Secretaria Municipal de Cultura a definição dos procedimentos para a concessão do selo, interfere nas atribuições de órgão da Administração Pública, em afronta ao art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da orientação firmada pelo STF no Tema 917. Consequentemente, o **art. 5º** do projeto de lei é **inconstitucional por vício de iniciativa**.

2.2. Aspecto material

O projeto de lei envolve a promoção da cultura e do patrimônio histórico local por meio da valorização do transporte ferroviário, o que é compatível com o art. 4º, V, "a", VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a **cultura e a recreação**; [...]

Além disso, a proteção do patrimônio histórico-cultural local é uma competência municipal, conforme previsto na própria Constituição Federal. Ademais, a CRFB/88 também estabelece a valorização das criações tecnológicas, como as ferrovias, reconhecendo-as como parte do patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao poder público promover incentivos para que esses bens sejam amplamente conhecidos e apreciados pela população.

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]





§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

II **produção, promoção e difusão de bens culturais;** [...]

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as **criações** científicas, artísticas e **tecnológicas;**

[...]

§ 3º A **lei estabelecerá incentivos para** a produção e **o conhecimento de bens e valores culturais.**

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei substitutivo, salvo quanto ao trecho do art. 5º que atribui à Secretaria Municipal de Cultura a definição dos procedimentos para a concessão do selo, por vício de iniciativa.** A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 23/04/2026 14:05

Checksum: **00F43755BC2AACA9827AF5F75A7CBB8260AC7B7AD200C35F1791BBDA06101D7D**

